



DECRETO Nº 020 DE 03 DE SETEMBRO DE 2019.

Regulamenta o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano relativo ao exercício de 2019.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DE GUABIRABA**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferidas na Lei Orgânica Municipal e no Código Tributário Municipal,

DECRETA:

Art. 1º. Fica determinado o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano relativo ao exercício de 2019, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, nas declarações e informações prestadas pelo contribuinte ou apuradas de ofício, e tomando-se por base a situação fática do imóvel quando da ocorrência do fato imponible, nos termos do art. 290 do Código Tributário Municipal.

Art. 2º. Os imóveis que passarem a constituir objeto de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano serão tributados a partir do exercício seguinte.

Art. 3º. O lançamento far-se-á, mediante notificação do sujeito passivo com a entrega do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) para pagamento, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local indicado pelo contribuinte.

§ 1º. Para todos os efeitos de direito, no caso do caput deste artigo e respeitadas suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações - DAM nas agências postais.

§ 2º. Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista ou no caso de recusa de seu recebimento ou ainda não localizado o contribuinte, a notificação de lançamento far-se-á através de sua publicação no Diário Oficial do Município, convocando aqueles que não receberam suas notificações-carnês a retirarem a 2ª via no órgão fazendário competente ou a emitirem as guias diretamente pela Internet.

Art. 4º - O pagamento do IPTU será feito à vista, até o dia **15 de Novembro de 2019**.

Art. 5º. A falta de pagamento do imposto nas datas fixadas neste Decreto, sujeitará o faltoso:



- I - à multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto monetariamente corrigido;
- II - a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor do imposto monetariamente corrigido;
- III - à correção monetária, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 6º. Fica isento, nos termos do art. 323 do Código Tributário Municipal, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, obedecidos os requisitos previstos nos incisos abaixo e também nos artigos subsequentes, o imóvel de propriedade:

- I - do maior de 65 anos;
- II - do aposentado por invalidez;
- III - do que detenha a guarda de menor de idade judicialmente deferida, bem como o imóvel de propriedade de pais adotivos, até que o adotado complete a maioridade;
- IV - do ex-combatente da Revolução Constitucionalista de 1.932, desde que nele resida;
- V - do ex-integrante da Força Expedicionária Brasileira ou ex-participante efetivo de operações militares da 2ª Guerra Mundial, desde que nele resida;
- VI - do portador do mal de hansen ou de câncer; ou do egresso de sanatórios especializados, desde que nele resida;
- VII - das associações de moradores, assim entendidas aquelas legalmente constituídas em Assembléia Geral, sob a forma de sociedade civil de direito privado sem fins lucrativos e cujo Estatuto Social esteja devidamente registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, organizadas para a prestação de serviços sócio-comunitários.
- VIII - de empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços, que vierem a se instalar no Município.

Art. 7º. Fica concedido, nos termos do art. 324 do Código Tributário Municipal, o desconto de 50% do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano para os imóveis residenciais cuja testada seja frontal às ruas e respectivos quarteirões onde são instaladas feiras livres ou, nas mesmas condições, cuja garagem seja frontal a essa rua.

§ 1º. O benefício constante do caput deste artigo é inaplicável a imóveis comerciais, industriais ou utilizados para a atividade de prestação de serviços, bem como a terrenos sem construção concluída.



§ 2º. Para o reconhecimento do desconto previsto neste artigo, serão consideradas as ruas e quarteirões constantes da relação da Secretaria de Tributação, no início de cada exercício.

Art. 8º. São condições para as isenções previstas nos incisos I, II e III do art. 6º deste Decreto:

I - que seja o único imóvel do contribuinte no Município;

II - que o imóvel seja residencial e nele resida o beneficiário da isenção;

III - que a área construída não exceda a 100 m²;

IV - que os rendimentos/proventos mensais líquidos do contribuinte não ultrapassem R\$ 600,00 (seiscentos reais).

§ 1º. Entende-se por rendimento líquido para efeito desta lei o total de rendimentos do contribuinte, obtido pela soma de todas as fontes de renda e descontados os valores pagos a título de previdência oficial, imposto de renda e pensão alimentícia.

§ 2º. Na hipótese do inciso III do art. 6º deste Decreto, o contribuinte deve residir no imóvel em companhia do menor.

Art. 9º. A isenção prevista nos incisos IV e V do art. 6º deste Decreto é extensiva ao imóvel em que a viúva do beneficiário permaneça residindo, seja como titular do domínio ou usufrutuária vitalícia.

Art. 10. A isenção prevista no inciso VIII do art. 6º deste Decreto será

de:

I - 1 (um) ano para as empresas prestadoras de serviços que auferirem receita bruta anual, decorrente da prestação de serviços, superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que apresentem um quadro mínimo de 3 (três)

empregados;

II - 3 (três) anos para as empresas que auferirem receita bruta anual, decorrente de vendas ou de serviços, superior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), desde que apresentem um quadro mínimo de 10 (dez) empregados;



III - 7 (sete) anos para as empresas que auferiram receita bruta anual, decorrente de vendas ou de serviços, superior a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), desde que apresentem um quadro mínimo de 50 (cinquenta) empregados;

IV - 10 (dez) anos para as empresas que auferiram receita bruta anual, decorrente de vendas ou de serviços, acima de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), desde que apresentem um quadro mínimo de 100 (cem) empregados.

§ 1º. Para efeitos de enquadramento no presente artigo, será considerada a receita bruta auferida pela empresa no exercício imediatamente anterior ao da concessão do benefício, calculando-a proporcionalmente caso o exercício da atividade não se tenha verificado no período integral.

§ 2º. Comprovada a alteração da receita bruta ou do número de empregados e uma vez satisfeitas as exigências previstas neste artigo, será a empresa reenquadrada na categoria correspondente.

Art. 11. As isenções previstas nos incisos I a VIII do art. 6º deste Decreto, e desde que respeitadas todas as condições previstas nos arts. 8º a 10 deste mesmo Diploma, abrangem igualmente os contribuintes possuidores de escritura pública do imóvel em seus nomes ou promessa de venda e compra registrada em cartório.

Art. 12. Para o usufruto de todas as isenções previstas neste decreto, bem como em lei, é indispensável a prévia demonstração do preenchimento dos respectivos requisitos pelo sujeito passivo, sob pena de incidir-se o tributo conforme as regras gerais para os demais contribuintes.

Art. 12. Para o usufruto de todas as isenções previstas neste decreto, bem como em lei, é indispensável a prévia demonstração do preenchimento dos respectivos requisitos pelo sujeito passivo, sob pena de incidir-se o tributo conforme as regras gerais para os demais contribuintes.

Barra de Guabiraba, 03 de setembro de 2019.

WILSON MADEIRO DA SILVA

Prefeito